



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED]2025

A dúvida suscitada pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, Saúde e Valorização Profissional, da Polícia Civil do Estado da Bahia, no documento nº 00103010206, cinge-se a possibilidade de ser incluído o adicional pela prestação de serviço extraordinário na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia.

A questão fora corretamente deslindada no Parecer PA-[REDACTED]2025, chancelado pelo Despacho PA-[REDACTED]2025, que à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 14.566/2023 c/c o art. 77 da Lei nº 6.677/1994, e considerando o caráter remuneratório do adicional pela prestação de serviço extraordinário, opinou pela possibilidade da sua inclusão na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, desde que a verba tenha sido percebida pelo servidor, ininterruptamente, há mais de seis meses.

Acompanho, portanto, o entendimento manifestado nos i. opinativos precedentes quanto ao deferimento do pleito, de modo a autorizar o pagamento das diferenças reclamadas pelo requerente.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“Inclui-se na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia a gratificação do adicional pela prestação de serviço



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

extraordinário, desde que tenha sido percebida, ininterruptamente, há mais de seis meses, conforme art. 4º da Lei nº 14.566/2023 c/c o art. 77 da Lei nº 6.677/1994.”

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À PCBA para ciência e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 DE FEVEREIRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 07/02/2025, às 13:57:46, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº PA [REDACTED] 2025

Acolho, com ressalvas, o parecer PA [REDACTED] 2025, da lavra do i. Procurador Gustavo Lanat.

Preambularmente, convém pontuar que o fundamento para pagamento da indenização de licença prêmio e o para pagamento da conversão em pecúnia são distintos, conforme esclarece o opinativo retro.

Neste contexto, esclareço que a indenização da licença prêmio não é cabível em relação ao servidor ativo, mas sim ao aposentado, diante da impossibilidade de não mais poder fruir o benefício. Contudo, os critérios para deferimento desta indenização aos aposentados não estão mais disciplinados no parecer sistêmico [REDACTED] 2016 (processo PGENet n. [REDACTED] mas sim no parecer GAB-PGE [REDACTED] 2024, exarado no processo E-pa n. [REDACTED] (SEI n. [REDACTED] que, ao conferir nova redação aos itens 03, 09, 11.1 e 11.2, estabeleceu que:

3- o servidor poderá fruir o(s) período(s) de licença prêmio adquirido(s) antes da entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, até a data de sua inativação, não havendo prescrição do direito de fruição enquanto em atividade, não sendo aplicada a essa hipótese, a renúncia prevista no §5º do art.6º da referida Lei;

09- a previsão de renúncia prevista no §5º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, é aplicável às licenças prêmio adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, devendo, portanto, a administração Pública priorizar a viabilização da fruição das licenças prêmio do servidor, caso requeridas, antes da publicação do seu ato aposentador.

11.1- as licenças prêmio adquiridas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, e não fruídas até a data de inativação do servidor, encontram-se passíveis de indenização, independentemente de comprovação de requerimento de fruição em atividade ou de negativa de gozo pela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração, aplicando-se ao pedido de indenização, todavia, o prazo prescricional de 05(cinco) anos contados do ato aposentador;

11.2- a conversão em pecúnia de licença prêmio do servidor em atividade encontra-se sujeita a autorização em lei específica

Já a conversão em pecúnia é cabível ao servidor em atividade se houver lei autorizativa.

No âmbito do Estado da Bahia, foi editada a Lei n. 14.566/23, regulamentada pelo Decreto nº 22.090/23, autorizando a conversão de licença prêmio em pecúnia apenas para servidores em atividade, não sendo aplicável para os ocupantes dos cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado por possuírem regramento específico.

O art. 4º da mencionada lei estabelece que “*o cálculo da conversão em pecúnia preservará o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, excluídas as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, gratificação natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata*”.

Assim, como bem conclui o parecer PA-██████████2025, a lei determina a inclusão, no cálculo da pecúnia, das gratificações *percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses*, de modo que, atendido o período de percepção, o adicional por serviço extraordinário deve ser incluído neste cálculo, em face da natureza que lhe é conferida pelo art. 77, da Lei nº 6.677/94.

Contudo, a lei n. 14.566/23 não trouxe um critério de cálculo quando a gratificação for variável e, portanto, penso que o aplicador da norma não poderá escolher um método de apuração.

Desta forma, diversamente do que sugere o parecer PA-NPE-002-2025, entendo que, mesmo que o valor do adicional do serviço extraordinário venha a variar nos seis meses que antecedem o pagamento da pecúnia, creio que, no cálculo da pecúnia, deve ser considerado o valor do adicional por serviço extraordinário devido no mês anterior ao do pagamento da citada indenização, seguindo, diante do vazio normativo e em face da similitude de situação, a orientação firmada no despacho PA-██████████2024 (processo EPA nº ██████████) ao analisar a Lei n. 14.414/2021, bem assim o parâmetro que a Administração já utiliza para pagar o servidor quando se afasta para gozo de licença prêmio.

Ante ao exposto, opino pelo deferimento do pleito do requerente, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, devendo a administração refazer o cálculo da pecúnia que lhe fora paga, para incluir o valor do adicional por serviço extraordinário devido no mês anterior ao do pagamento da citada indenização e lhe pagar as diferenças devidas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em tempo, considerando que a Lei n. 14.566/23 terá vigência até 31 de dezembro de 2026, entendo pertinente que nela seja acrescido dispositivo que traga o parâmetro para cálculo da pecúnia, inclusive quando nela integrar gratificação variável.

Considerando que a matéria apresenta potencial efeito multiplicador, evoluo o autos à Chefia da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE JANEIRO DE 2025

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 10/01/2025, às 11:47:31, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº PA-[REDACTED] 2024

Tendo em vista o disposto no art. 75, I da Lei nº 12.209/11, julgo-me impedida de analisar o pleito.

Com estas considerações, encaminho à i. Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE DEZEMBRO DE 2024

**Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 04/12/2024, às 16:59:06, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-[REDACTED] 2025

**LICENÇA PRÊMIO POR
ASSIDUIDADE. CONSULTA SOBRE
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.
CONVERSÃO EM PECÚNIA
AUTORIZADA**

**EXCEPCIONALMENTE PELA LEI
ESTADUAL DA BAHIA Nº
14.566/2023. VALOR. INCLUSÃO DO
ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
NA BASE DE CÁLCULO DO
14.566/2023. Precedente firmado no
PARECER Nº PA-[REDACTED] 2023, no
DESPACHO Nº PA-[REDACTED] 2023 e
no DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO
Nº PA-[REDACTED] 2023, Processo SEI nº
[REDACTED] EPA**

O adicional pela prestação de serviço extraordinário deverá compor a base de cálculo da conversão da licença prêmio excepcionalmente autorizada pela Lei nº 14.566/2023, desde que recebido ininterruptamente pelo servidor mais de 06 (seis) meses antes do mês de pagamento. Interpretação sistemática dos arts. 4ª da Lei nº 14.566/2023 e art. 77 da Lei nº 6.677/1944. Precedente firmado no PARECER Nº PA-[REDACTED] 2023, elaborado nos autos do Processo SEI nº



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

[REDACTED] EPA
[REDACTED] confirmado pelo
DESPACHO Nº PA-[REDACTED] 2023 da
Procuradora Assistente do Núcleo de
Pessoal da Procuradoria Administrativa e
tornado uniforme pelo DESPACHO DE
QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED] 2023 da
Procuradora Chefe da PA.

A Polícia Civil do Estado da Bahia – PCBA consulta a Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre pretensão formulada pelo servidor [REDACTED] matrícula nº [REDACTED] ocupante do cargo de [REDACTED] de pagamento da diferença da conversão da licença prêmio em pecúnia percebida no mês de janeiro/2024, de modo ser considerado na base de cálculo do benefício o valor referente às horas extras, com fundamento no art. 4º da Lei Estadual da Bahia nº 14.566/23, vez que, no entender do requerente, tal dispositivo determina a inclusão no cálculo da conversão em pecúnia todas as gratificações com natureza remuneratória percebidas ininterruptamente há mais de seis meses, o que contemplaria a gratificação adicional pela prestação de serviço extraordinário.

A PCBA prossegue invocando a análise do art. 4º da Lei Estadual da Bahia nº 14.566/23, que dispõe sobre autorização excepcional para conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores das carreiras civis do Poder Executivo Estadual:

“Art. 4º O cálculo da conversão em pecúnia preservará o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, excluídas as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, gratificação natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.”

Depreende deste dispositivo legal que a conversão em pecúnia preservará o recebimento integral das gratificações percebidas, excluindo "as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, gratificação natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata", nada mencionando acerca da hora extra.

Continua e afirma que o serviço extraordinário, no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia, é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.215, de 02 de abril de 2002 e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pelo art. 77, da Lei nº 6.677/94, da seguinte forma:

“Lei nº8. 215/02 - Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Lei nº6.677/94 - Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

(...)

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

(...)”

Desta forma, considerando dispor, o art. 4º da Lei nº 14.566/23, que o cálculo da conversão em pecúnia preservará o recebimento integral das gratificações percebidas, e que o art.1º da Lei nº8. 215/02 e art. 77, da Lei nº 6.677/94, considera a prestação do serviço extraordinário com verba remuneratória, indica haver lacuna acerca da possibilidade de inserção desta na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Menciona, ainda, o PARECER PA [REDACTED] 2020 da PGE, onde teria sido reconhecida a possibilidade de incorporação da gratificação do serviço extraordinário aos proventos de inatividade, desde que haja contribuição previdenciária.

Desta forma, indaga:

“É possível que na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia seja acrescida o adicional pela prestação de serviço extraordinário, vez que a referida gratificação não está excluída das hipóteses previstas art. 4º da Lei nº 14.566/23?”

Ante o exposto, considerando a fundamentação trazida pelo requerente, remete os autos à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e orientação.

É o relatório. À análise.

Depois da vigência da Lei nº 13.471/2015, a questão referente à indenização de licença prêmio foi analisada no processo n. [REDACTED] (PGNET [REDACTED] em que foi exarado o Parecer nº [REDACTED] 2016, ao qual foi conferido efeito sistêmico pelo Exmo. Procurador Geral do Estado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, na situação em análise, convém que se aplique o entendimento constante no referido opinativo, conforme a seguir transcrito:

*“Exame apartado merecem os casos de **indenização pela não fruição das licenças prêmio**. Trata-se, aqui também, de duas situações distintas.*

De um lado, tem-se aqueles servidores que adquirem o direito à fruição de licenças prêmio ao longo de seu vínculo funcional, sem jamais tentar exercê-lo, solicitando, depois de aposentado, a indenização pela não fruição. Nestes casos, a orientação da Procuradoria Geral do Estado é firme no sentido da impossibilidade de concessão da indenização.

Existem, por outro lado, aqueles servidores que adquirem o direito ao gozo da licença prêmio e, enquanto ainda em atividade, formalizam seu pleito frente à Administração, e esta silencia ou nega o pedido, advindo, nesse ínterim, a aposentadoria. Nestes casos, observa-se que o direito que integrava o patrimônio jurídico do servidor não foi exercido em decorrência da inércia ou da negativa da Administração, diante de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Note-se que, ao integralizar um quinquênio, o direito à fruição incorpora-se ao patrimônio do servidor, incumbindo à Administração apenas, diante de um requerimento, decidir se o momento indicado é oportuno. Se a Administração, sem culpa do servidor, nega o pleito, ou não o aprecia tempestivamente, impedindo o exercício do direito até a data em que o servidor se aposenta, nasce, sim, para este, o direito à indenização. Tal entendimento veio a ser também confirmado no despacho exarado processo n. [REDACTED] acolhido pelo Exmo Sr. Procurador Geral do Estado.

...

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que:

9- Nas situações em que ainda não foi publicado o ato aposentador, mas já há pedido de aposentadoria e o servidor, previamente, postulou a fruição dos correspondentes períodos adquiridos de licença prêmio, entende-se que, neste caso, deve a Administração autorizar a fruição antes da publicação do ato aposentador, com vista a evitar um provável pedido de indenização. Contudo, se há pedido de aposentadoria, mas o servidor não requereu a fruição da licença adquirida, a lei 13.471/2015 entende que o servidor renunciou a este direito



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

quando publicado o ato aposentador, não fazendo jus a qualquer indenização posterior;

10- Nas situações em que já foi publicado o ato de aposentadoria (ou de exoneração) antes da vigência da Lei n. 13.471/2015, cabe à administração analisar se é devida a indenização da licença prêmio, caso o pedido indenizatório tenha sido requerido pelo interessado e a sua pretensão não tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da data da publicação da aposentadoria (ou do ato de exoneração se a desvinculação do serviço ativo se der por esta causa);

11- somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim;"

No intuito de tornar a discussão mais didática, importa diferenciar o instituto da conversão da licença prêmio em pecúnia daquele da indenização, por ocasião da aposentadoria, pela não fruição de licença prêmio.

Com efeito, a **conversão de licença prêmio em pecúnia**, no ordenamento estadual, que antes encontrava duas previsões, passou a comportar outras possibilidades, uma autorizada excepcionalmente pela Lei Estadual da Bahia nº 14.414/2021 aos servidores do Grupo Fisco e outra pela Lei Estadual da Bahia nº 14.566/2023 aos demais servidores, ainda que também em caráter excepcional.

A primeira hipótese refere-se a professores ativos que, em efetiva regência de classe, são impedidos de fruir as licenças, em decorrência do juízo de (in)conveniência da Administração (Lei Estadual da Bahia nº 7.937, de 11 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual da Bahia nº 8.573, de 01/07/2003).

O segundo caso é aquele antevisto pela Lei Estadual da Bahia nº 7.807, de 05 de abril de 2001, art. 3º, e antes pela Estadual da Bahia nº 7.552, de 29 de novembro de 1999, art. 4º, em que se admite a conversão de licenças prêmio em pecúnia para fins de quitação de parcelas devidas pelo servidor ao sistema estadual de financiamento à habitação (URBIS/CONDER).

Observa-se que, havendo expressas disposições legais acerca das hipóteses em que a conversão em pecúnia é possível, a aplicação dos ditames reclama interpretação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

restritiva. Assim, no que tange ao primeiro caso, em que se exige a efetiva regência de classe, observa-se que os servidores aposentados não são, de fato, alcançados. Além disso, a situação em análise nos autos não possui qualquer elo com o sistema estadual de financiamento, não se enquadrando, pois, no segundo fundamento legal para a conversão em pecúnia.

Considerando que a terceira hipótese, autorização excepcional da Lei nº 14.414/2021 para a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores do Grupo Fisco, não se relaciona ao presente caso, voltemos a atenção para a quarta hipótese, que traduz justamente a autorização excepcional da Lei nº 14.566/2023 aos demais servidores, ainda que também em caráter excepcional.

Exame apartado merecem os casos de **indenização pela não fruição das licenças prêmio**. Trata-se, aqui também, de duas situações distintas.

De um lado, tem-se aqueles servidores que adquirem o direito à fruição de licenças prêmio ao longo de seu vínculo funcional, sem jamais tentar exercê-lo, solicitando, após o jubramento, a indenização pela não fruição.

Nestes casos, a orientação da PGE é firme no sentido da impossibilidade de concessão da indenização, conforme se observa do aludido Parecer nº [REDACTED] 2016.

Existem, por outro lado, aqueles servidores que adquirem o direito ao gozo da licença prêmio e, enquanto ainda em atividade, formalizam seu pleito frente à Administração, e esta silencia ou nega o pedido, advindo, nesse ínterim, a aposentadoria.

Nestes casos, observa-se que o direito que integrava o patrimônio jurídico do servidor não foi exercido em decorrência da inércia ou da negativa da Administração, diante de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Note-se que, ao integralizar um quinquênio, o direito à fruição incorpora-se ao patrimônio do servidor, incumbindo à Administração apenas, diante de um requerimento, decidir se o momento indicado é oportuno. Se a Administração, sem culpa do servidor, nega o pleito, ou não o aprecia tempestivamente, impedindo o exercício do direito antes do jubramento do servidor, nasce, sim, para este, o direito à indenização.

Esta realidade não carece de expressa autorização legal, por figurar como decorrência lógica do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Diante do cenário exposto, pode-se concluir que:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) as hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia restringem-se àquelas elencadas na Lei n. 7.937/01, de 11 de outubro de 2001, e nas Leis nº 7.552, de 29 de novembro de 1999, art. 4º, e nº 7.807, de 05 de abril de 2001, art. 3º, e nas autorizações excepcionais da Lei nº 14.414/2021 para a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores do Grupo Fisco, e da Lei nº 14.566/2023 para os demais servidores, cujos requisitos reclamam interpretação restritiva;

b) em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim.

Afinal, o juízo de conveniência acerca do momento da fruição da licença prêmio é da Administração, e não do servidor, o qual também não detém o poder de escolher entre fruir ou ser indenizado. O seu direito é de fruir, restando-lhe a indenização apenas quando a Administração impede, por negativa ou inércia, o exercício deste direito.

No caso dos autos, justamente de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio de servidor em geral excepcionalmente autorizada pela Lei nº 14.566/2023, em que se discute sua base de cálculo, deve-se atentar para a orientação firmada no precedente PARECER Nº PA [REDACTED] 2023, elaborado nos autos do Processo SEI nº [REDACTED] EPA [REDACTED] confirmado pelo DESPACHO Nº PA [REDACTED] 2023 da Procuradora Assistente do Núcleo de pessoal da Procuradoria Administrativa e tornado uniforme pelo DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA [REDACTED] 2023 da Procuradora Chefe da PA:

“Quanto ao cálculo da conversão em pecúnia deverá ser preservado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, excluídas as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, gratificação natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.”

Isto, em estreita interpretação ao art. 4º da Lei nº 14.566/2023:

“Art. 4º - O cálculo da conversão em pecúnia preservará o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, excluídas as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, gratificação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.”

Ora, considerando que o art. 77 da Lei nº 6.677/1944, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, institui o adicional pela prestação de serviço extraordinário como umas das gratificações devidas ao servidor civil estadual, resta abrangido pelo art. 4ª da Lei nº 14.566/2023, nos termos interpretados pelo citado PARECER Nº PA- [REDACTED] 2023:

“Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II - natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei”.

Até porque o art. 4ª da Lei nº 14.566/2023 não excluiu o adicional pela prestação de serviço extraordinário da base de cálculo da conversão da licença prêmio, como o fez expressamente, em sentido inverso, quanto à gratificação relativa ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que, embora prevista no rol do art. 77 da Lei nº 6.677/1944, restou afastada da base de cálculo da conversão da licença prêmio.

Deste modo, interpretando sistematicamente os arts. 4ª da Lei nº 14.566/2023 e art. 77 da Lei nº 6.677/1944, é certo concluir como o adicional pela prestação de serviço extraordinário deverá compor a base de cálculo da conversão da licença prêmio, desde que recebido ininterruptamente pelo servidor mais de 06 (seis) meses antes do mês de pagamento.

Pare este fim, tratando-se de verba com possível variação de valor e tendo em vista que o 4ª da Lei nº 14.566/2023 exige percepção da parcela por tempo superior a seis meses, ou seja, por no mínimo sete meses antes do mês de pagamento, este espaço temporal resta consagrado como o período de apuração da média de tal adicional devido pela prestação de serviço extraordinário.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Assim, deverá ser utilizada no cálculo do valor da conversão da licença prêmio em questão a média dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário pagos nos **sete meses** anteriores ao recebimento da conversão pelo servidor.

Porque presentes as hipóteses dos incisos II e III do art. 5º do Decreto nº 11.737/2009 (*II - potencialidade de repercussão ou produção de efeito multiplicador; III - significativo interesse sistêmico ou risco de danos ao erário;*”), suscito Procedimento de Uniformização Administrativa, a fim de que seja ofertado ao menos caráter uniforme ao entendimento que vier a ser fixado sobre a questão.

Traçadas estas considerações, submeto à análise da Procuradora Assistente, em vista da sugestão de uniformização do parágrafo anterior, mas também porque configurada a hipótese do art. art. 1º, primeiro § 3º, da Portaria PGE nº 036 de 21 de fevereiro de 2024.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE JANEIRO DE 2025

**Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO:89176022587, em 02/01/2025, às 15:46:45, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.